PARECER PAR - GACS LLRP - 20186/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8195/2015
PROTOCOLO	:	1592835
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	FERNANDA KELLY CRUDI DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos,

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JUTI**, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Primeiramente, insta salientar que a Auditoria já emitiu parecer na presente prestação de Contas (peça nº 22), por isso, nesta oportunidade, emite parecer apenas sobre os pontos referentes aos esclarecimentos posteriormente prestados pelo Gestor (peça nº 28).

No parecer emitido anteriormente (peça n. 22) foram apuradas as seguintes irregularidades: a) ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas; e b) falta da cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Na espécie, extrai-se que apesar de o Gestor apresentar parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas (fl. 181), promoveu a juntada da **mesma** cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal acostada às fls. 131, ou seja, não supriu tal irregularidade.

A propósito, sobre tal documento, ficou registrado no parecer anterior

(peça nº 22):

> *"Como se depreende da leitura do processo, o Gestor Público não acostou aos autos citados documentos, como seria de rigor, pois o Parecer constante na peça n° 18 não foi assinado por todos os membros do Conselho, pois ausente assinatura de representante da Secretaria Municipal de Saúde e da Casa Lar São Geraldo.*
> *Ademais, consta no parecer nomes de representantes cujo ato de nomeação não foi juntado, como é o caso das Sras. Raquel Bernardo da Silva e Adriana Libert Passareli"*.

Como se vê, não foi sanada a regularidade relacionada à cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros.

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 22, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, II e IV, 37 e 59, III, todos da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das Contas Anuais de Gestão.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 5 de outubro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO